



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/06/12 99
C	8
	Rubrica

Processo : 13688.000257/95-11

Acórdão : 201-72.219

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 103.848

Recorrente : DIVINO ALVES FERREIRA E OUTRO

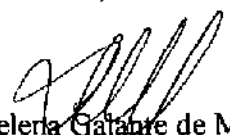
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

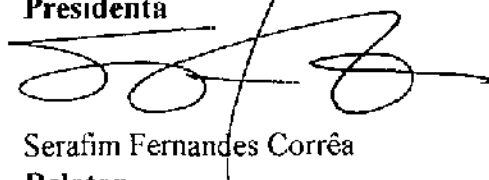
ITR - ALTERAÇÕES DOS DADOS DA DITR – Os lançamentos do ITR espelham os dados fornecidos pelo contribuinte através de suas declarações. Situações novas, objeto de novas declarações, caso protocoladas no órgão próprio, terão efeito futuro, se tal se impuser. **LAUDO TÉCNICO** – Se o contribuinte junta Laudo Técnico que não confirma equívoco alegado pelo recorrente, não é possível alterar-se os dados constantes da DITR que foram fornecidos pelo próprio contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DIVINO ALVES FERREIRA E OUTRO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13688.000257/95-11

Acórdão : 201-72.219

Recurso : 103.848

Recorrente : DIVINO ALVES FERREIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob as seguintes alegações:

a) o valor do imóvel, de acordo com a escritura, equivale a menos de 15.000 UFIR;

b) trata-se de terras contendo 260 hectares de serras, totalmente imprecipitável, sem valor econômico, e 100 hectares de campo arenoso e improdutivo;

c) só serve para pastagem de péssima qualidade, três meses por ano, período chuvoso e para animais espertos; e

d) o cadastro anteriormente prestado foi elaborado em total equívoco. Concluiu pedindo o cancelamento do lançamento e a efetivação de outro com base em nova declaração de informações em anexo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu baixar o processo em diligência para que o contribuinte juntasse Laudo Técnico comprovando o que alegou na impugnação.

O contribuinte juntou, então, Laudo Técnico fornecido pela EMATER.

Na sequência, ocorreu o julgamento em primeira instância que manteve parcialmente o lançamento.

De tal decisão, foi apresentado recurso no qual o contribuinte pleiteia a redução do ITR com base nas seguintes alegações:

a) o funcionário da EMATER que avaliou o imóvel não detectou a existência de uma área de 260 hectares totalmente imprecipitável, o que pode ser comprovado por uma visita *in loco*;

b) a União Federal não paga pelas terras o valor estimado pelo técnico da EMATER;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000257/95-11
Acórdão : 201-72.219

c) o recorrente coloca as terras à disposição da União Federal por R\$ 40.000,00 e concorda em pagar o ITR sobre o valor de R\$ 25.000,00, desde que não venha a ultrapassar R\$ 50,00; e

d) ao contrário, acabarão discutindo em Juízo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13688.000257/95-11
 Acórdão : 201-72.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão do presente recurso diz respeito ao fato de que o lançamento baseado na DITR apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 05) considerou da área total do imóvel de 360 hectares que 100 hectares eram não aproveitáveis e 260 hectares eram aproveitáveis. Na impugnação o contribuinte juntou uma nova DITR invertendo os números, ou seja, 260 hectares não aproveitáveis e 100 hectares aproveitáveis.

A autoridade julgadora de primeira instância baixou o processo em diligência, oferecendo a oportunidade ao contribuinte de, através de Laudo, provar o alegado. O Laudo de fls. 15/16, como reconhece o próprio recorrente, não confirmou o alegado, razão pela qual não há procedência em suas alegações.

Por outro lado, é entendimento manso e pacífico desta Câmara que os lançamentos do ITR espelham os dados fornecidos pelo contribuinte através de suas declarações. Situações novas, objeto de novas declarações, como a ora juntada, sob fls. 07, quando da impugnação, caso protocoladas no órgão próprio, serão analisadas e terão efeito futuro, se tal se impuser.

Quanto às demais afirmações, de que :

a) a União Federal não paga pelas terras o valor estimado pelo técnico da EMATER;

b) o recorrente coloca as terras à disposição da União Federal por R\$ 40.000,00 e concorda em pagar o ITR sobre o valor de R\$ 25.000,00, desde que não venha a ultrapassar R\$ 50,00;

c) ao contrário, acabarão discutindo em Juízo, são inteiramente despropositadas e não merecem qualquer apreciação deste Conselho.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000257/95-11
Acórdão : 201-72.219

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, identifying Serafim Fernandes Corrêa.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA